



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

**PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM PRIMEIRO TURNO
DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7/95**

I - RELATÓRIO

Pretende o prefeito, por meio do Projeto de Lei Complementar nº 7/95, alterar o valor financeiro do metro quadrado de terreno e construção, contido nos arts. 1º e 2º, da Lei Complementar nº 6/95.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de matéria de competência do município, cuja a iniciativa é reservada ao Executivo.

O art. 7º, da Lei nº 752, de 12 de dezembro de 1988, dispõe que o prefeito constituirá uma comissão de avaliação, integrada de 5 membros, com a finalidade de elaborar a tabela de preços dos imóveis, observando os critérios arrolados nos incisos I, II e III. Vê-se que tal dispositivo foi devidamente observado.

Porém, os valores fixados pela Comissão instituída pelo Decreto nº 1.257, de 17 de novembro de 1995, estão acima da taxa de inflação projetada para este ano.

Por essa razão, propomos, ao final, o Substitutivo nº 1 ao projeto, que determina que o reajuste do metro quadrado de terreno e construção será feito pela inflação acumulada de janeiro a dezembro deste ano. A taxa dos meses de novembro e dezembro foi projetada no mesmo percentual da variação do INPC/IBGE do último mês de outubro (1,40%).

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, concluímos pela legalidade e aprovação do PLC nº 7/95, nos termos do Substitutivo nº 1, a seguir redigido:

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o valor financeiro do metro quadrado de terreno e construção, contido nos arts. 1º e 2º, da Lei Complementar nº 6/94.

O Povo do Município de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os valores do metro quadrado de terreno e construção, contidos nos arts. 1º e 2º, da Lei Complementar nº 6, de 29 de dezembro de 1994, ficam reajustados em 21,56%, correspondente à variação projetada do INPC/IBGE de janeiro a dezembro de 1995.



Art. 2º. O Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e taxas de serviços urbanos, exceto em casos especiais, previstos em lei, notadamente no art. 141, da Lei Orgânica do Município, regulamentado pela Lei Municipal nº 909, de 29 de maio de 1992, será lançado em três parcelas, com as seguintes datas de vencimento:

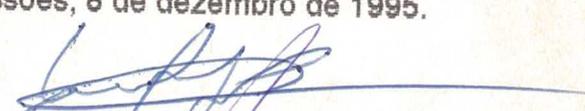
- I - primeira parcela ou parcela única, em 10 de março de 1996.
- II - segunda parcela, em 10 de abril de 1996.
- III - terceira parcela, em 10 de maio de 1996.

Art. 3º. O pagamento do IPTU e das taxas, efetuado até 10 de março de 1996, terá desconto de *dez* por cento sobre o valor total dos tributos.

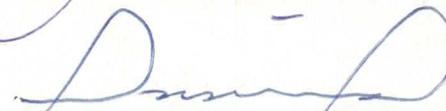
Parágrafo único. As parcelas vencidas serão reajustadas nos mesmos índices de atualização da Unidade Padrão Fiscal do Município de Indianópolis (UPFMI).

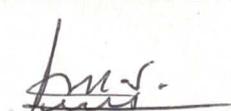
Art. 4º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir de 1º de janeiro de 1996.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 1995.


Lindomar José Pereira
Relator


Carlos Roberto Souto da Silva
Presidente da CLJR


José Helvécio Fernandes de Resende
Presidente da CFOTC


Luís Martins Silva
Membro

Aprovado em 11/12/95
por unanimidade

Presidente da Câmara